



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO CEARÁ

ESCLARECIMENTOS - CREMEC/DIR/DIREX/COJUR/CLIT

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de impugnação ao edital de chamamento público do Credenciamento nº 90.001/2024/CREMEC, cujo objeto é a eventual contratação de pessoa física ou empresário individual leiloeiro oficial, para alienação de bens móveis e imóveis inservíveis de propriedade do Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará - CREMEC, conforme condições e exigências do instrumento convocatório. O impugnante infere que:

a) os itens 3.5 e 5.1.3 do Edital, que estabelecem 3% de comissão sobre o valor do lance para bens imóveis e 5% de comissão sobre o valor do lance para bens móveis, e a cobrança destes valores unicamente do arrematante, estariam em desconformidade com o Decreto nº 21.981/1932, que determinaria obrigatoriedade de cobrança de 5% do arrematante de dos percentuais de 3% sobre bens imóveis e 5% sobre bens móveis do contratante (comitente), o que não seria negociável;

b) que o desconto na comissão a ser cobrada, conforme dicção do parágrafo 1º do art. 31 da Lei nº 14.133/2021, não seria aplicável à comissão paga pelos particulares, somente pela Administração Pública.

2. É o suficiente relatório, passemos à análise da questão posta.

II - ANÁLISE JURÍDICA

3. Conforme a Instrução Normativa nº 52/2022/DREI/ME:

Art. 80. A taxa da comissão dos leiloeiros será regulada por convenção escrita que estabelecerem com os comitentes, sobre todos ou alguns dos efeitos a vender.

4. Nos termos do edital - convenção escrita da qual os interessados declaram pleno conhecimento e concordância -, não incide comissão entre o CREMEC (contratante) e leiloeiro oficial (contratado) sobre os bens leiloados.

5. Em que pese a disposição do pagamento de 5% pelos arrematantes, veja-se que há, no âmbito do direito público, a prioridade ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam: [...]

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

6. Outrossim, a alegação do desconto a que se refere o art. 31 da Lei nº 14.133/2021 não encontra amparo por não haver disputa no certame, sendo realizado sorteio entre os habilitados, e não seleção de propostas com o respectivo desconto das comissões a serem cobradas.

III - CONCLUSÃO

7. Conclusivamente, esclarecemos que a taxa de comissão dos leiloeiros, conforme art. 24 do Decreto regulamentador da profissão, efetivamente são de dois tipos, uma a cargo do contratante e outra do arrematante. A comissão que fica a cargo do contratante foi convencionada em 0% para todos os lotes, nos termos do instrumento convocatório. A comissão que fica a cargo do arrematante, em privilégio à vinculação ao instrumento convocatório, foi estabelecida em 5% para bens móveis e em 3% para bens imóveis, considerando-se as prerrogativas da administração pública na execução das licitações e o interesse público envolvido no desfazimento dos bens.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO



Documento assinado eletronicamente por **Rênia Nunes de Meneses, Assistente Administrativa**, em 02/07/2024, às 16:27, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1262055** e o código CRC **B731A060**.



Av. Antônio Sales, 485 - Bairro Joaquim Távora |
CEP 60135-101 | Fortaleza/CE - <https://cremec.org.br/>

Referência: Processo SEI nº 24.6.000005736-3 | data de inclusão: 02/07/2024